



ACÓRDÃO

**Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**  
GMARPJ/ebb/cgr/er

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA DE TRABALHO 4X4. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO.**

1. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

2. Havendo previsão constitucional - art. 7º, VI, XIII e XIV - admitindo a redução de salários e de jornada mediante negociação coletiva, os demais direitos daí decorrentes, que tenham a mesma natureza, também permitem flexibilização.

3. As cláusulas do ACT que estipulam jornada de trabalho de 12 horas, em escalas de 4x4, em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que extrapole a jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1.121.633.

**Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT - 230-14.2021.5.17.0000**, em que é Recorrente(s) **TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.** e Recorrido(s) **ALEXSANDRO RODRIGUES MARINHO E OUTROS**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela TVV - Terminal de Vila Velha S.A. contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que julgou improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando desconstituir acórdão proferido nos autos da ação trabalhista nº 0000538-30.2015.5.17.0010.

Despacho de admissibilidade, à fl. 1127.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 1129/1165.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso.

**2 - MÉRITO**

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevem-se os termos do acórdão rescindendo, na parte de interesse:

2.3.1 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.3.1.1 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS

O MM. Magistrado, à exceção do biênio 2010/2011, indeferiu o pedido de pagamento, como

extra, das horas laboradas a partir da 6ª diária e reflexos, por entender que não há irregularidade nas escalas de trabalho dos reclamantes, uma vez que autorizadas pelos instrumentos coletivos.

Os reclamantes postulam a reforma da sentença, sustentando que as normas coletivas não podem restringir direitos assegurados constitucionalmente.

Aduzem que em relação ao biênio 2012/2013 sequer há acordo coletivo autorizando a jornada, pois o reclamado se recusou a assiná-lo.

Asseveram que trabalhavam 12 horas diárias, o que viola o disposto na Súmula 423, do CTST, que prevê a possibilidade do elastecimento da jornada ao trabalhador submetido ao turno ininterrupto de revezamento até, no máximo, 8 horas diárias.

Invocam o disposto no art. 7º, XIV, da CF.

Alegam fazer jus às horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária.

Com razão.

O art. 7º, XIII, da CF, prevê a jornada normal de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Certo é que a norma trabalhista faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante previsão em convenção coletiva de trabalho ou acordo. Os artigos 58 e 59 da CLT, por seu turno, admitem a majoração das horas laboradas, diariamente, desde que haja pactuação nesse sentido.

Ressalto, outrossim, que em relação ao labor exercido em turnos ininterruptos de revezamento, os limites são de 06 horas diárias e 36 horas semanais, facultando-se às partes estabelecerem parâmetro superior, desde que via negociação coletiva (art. 7º, inc. XIV, CRFB/88).

Consoante posicionamento exarado pela C.SDI-1 do E.TST, o labor desempenhado em horários diurno e noturno caracteriza o mencionado regime:

"360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008) Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

No caso dos autos, os reclamantes laboravam na escala 4x4, trabalhando dois dias das 7h00min às 19h00min, seguidos de dois dias das 19h00min às 7h00min, com quatro dias de folga, conforme autorizado pelos instrumentos coletivos juntados aos autos, a exemplo do ACT 2013/2014, que assim dispõe no item 5, alínea A (Id. 96a87b0 - Páginas 3 e 4):

#### 5. JORNADA DE TRABALHO

São praticadas no TVV as seguintes jornadas de trabalho:

(...) B. Pessoal em Horário Operacional A área operacional e armazém funcionarão 24 horas por dia com turno ininterrupto de revezamento e intervalos de 1 (uma) hora para refeições, obedecendo à escala abaixo:

\* De 7:00 às 19:00 horas

\*De 19:00 às 7:00 horas

Não obstante o teor do supracitado art. 7º, XIII, da CF, entendo que a escala exercida pelos reclamantes (12 horas) era estafante.

O legislador constituinte fixou em 6 horas a jornada para quem trabalha em regime de turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que o labor prestado neste tipo de revezamento é prejudicial à saúde do trabalhador, que, por trabalhar em dias e horários alternados, não possui uma vida regrada. Permitiu-se às partes o estabelecimento de parâmetro superior, desde que por negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV, CRFB/88).

**A instituição de jornada superior a 8 horas diárias em turno ininterrupto de revezamento é inválida, mesmo se pactuada pela via negocial, por potencializar ainda mais a nocividade à saúde do trabalhador.**

Deste modo, está evidente que a jornada laborada pelo reclamante, de 12 horas, em turnos diários e noturnos, na escala 4x4, traz sérios prejuízos à saúde e à segurança do trabalhador, fugindo aos limites do razoável.

Neste passo, a negociação coletiva, embora prevista constitucionalmente, possui limites,

mormente em relação às normas de indisponibilidade absoluta, como aquelas que versam sobre a saúde e segurança do trabalhador (Princípio da Adequação Setorial Negociada) Assim, a escala exaustiva não prevalece, pois além de gerar maior desgaste aos trabalhadores, potencializa os riscos a sua saúde.

Ressalta-se que a escala 12x36 é completamente distinta da realizada pelos reclamantes, não podendo incidir sobre o presente caso as disposições referentes àquela jornada.

A disposição prevista nos acordos coletivos é, portanto, nula, e, diante do labor em turno ininterrupto de revezamento, são devidas as horas extras superiores à 6ª diária.

Não há falar em aplicabilidade da Súmula 423 do E.TST ao presente caso, já que tal verbete permite apenas o elástico da jornada, praticada em turnos ininterruptos de revezamento, para 08 horas diárias e 44 semanais, não havendo previsão para 12 horas. Desse modo, sendo inválida a previsão normativa de 12 horas diárias (escala 4x4), aplica-se a regra geral, de 06 horas diárias e 36 semanais.

Quanto ao biênio 2012/2013, sequer há acordo coletivo assinado autorizando tal jornada e, mesmo que se considerasse que a ação ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores em face do reclamado (Id 853e080) constitui um compromisso de cumprimento de cláusulas previstas no referido instrumento, ante o que foi exposto em linhas pretéritas, é patente a invalidade da adoção do regime de revezamento extenuante.

Ressalto apenas que alguns reclamantes, em determinados períodos, realizaram trabalho administrativo, não laborando em turno ininterrupto de revezamento.

Cito, por amostragem, o reclamante Jesse Janes Borges Alvarenga, que, conforme cartões de ponto (Id. d786344), laborou em horário administrativo no período de 11/12/2008 a 02/12/2012, e o reclamante Estevão Klein Borlot, que no período de 29/05/2012 a 01/06/2012 trabalhou em horário administrativo (Id. 48d99a8 - Pág. 9).

Deverão incidir na base de cálculo das horas extras todas as verbas salariais habitualmente pagas pelo empregador.

Dou provimento para condenar o reclamado ao pagamento, como extras, das horas extras superiores a 6ª diária, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), observando-se o divisor 180, com reflexos sobre FGTS, multa de 40% de FGTS, férias mais 1/3, 13º salário, RSR e aviso prévio, observando-se os períodos efetivamente laborados em turno ininterrupto de revezamento, conforme se apurar em liquidação de sentença, considerando os cartões de ponto carreados aos autos.

A autora apontou violação dos arts. 7º, XIV XXVI, da Constituição da República e 611-A da CLT, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da declaração de nulidade do regime de turnos de revezamento, na modalidade 4x4, previsto em normas coletivas válidas e existentes.

A pretensão rescisória foi julgada improcedente, aos seguintes fundamentos:

2.2.1 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A., com fundamento nos incisos V, do art. 966, do CPC/15 ("violar manifestamente norma jurídica"), visando desconstituir v. acórdão regional proferido nos autos n.º 0000538-30.2015.5.17.0010, no qual foi condenado, dentre outros, ao pagamento de horas extras superiores a 6ª diária, ante a nulidade da escala praticada em turno ininterrupto de revezamento, durante todo o período contratual dos empregados.

Informa, em síntese, que:

Compõe o pólo passivo da ação principal, na qual os reclamantes, ora requeridos, postularam o pagamento de horas extras além da 6ª diária, sob a alegação de que o labor em turno ininterrupto de revezamento, na escala 4x4, violou o art. 7º, XIV da CF, que limita a jornada de trabalho de seis horas, bem como a Súmula 423 do TST.

Foi condenado em 1º grau, apenas em relação ao período abarcado pelo ACT 2010/2011, tendo em vista a sua declaração de nulidade pelo TST em ação movida pelo Ministério Público do Trabalho.

Com relação aos demais períodos, o pedido de declaração de nulidade do turno de revezamento, com consequente pagamento de horas extras, foi indeferido, com base no fundamento de validade das normas coletivas que pactuaram a jornada 4x4.

Após a interposição dos recursos por ambas as partes, o E. TRT da 17ª Região reformou a sentença de piso e condenou a empresa ao pagamento de horas extras superiores a 6ª diária com o adicional de 50% por nulidade do turno ininterrupto de revezamento durante todo o período contratual dos empregados.

No período abrangido pela ACT 2010/2011 e 2012/2013, o fundamento para a condenação foi diverso dos demais períodos. A declaração de nulidade do turno no período de 2010/2011 foi fundamentada com base na declaração de nulidade da ACT em ação movida pelo MPT, e, no período de vigência do ACT 2012/2013, no argumento de que ele não foi assinado.

Nos demais períodos, o fundamento utilizado para condenar a empresa no pagamento de horas extras foi com base no entendimento de que a jornada de 12 horas diárias é prejudicial à saúde do empregado, bem como viola os termos da Súmula 423 do C. TST que limita a jornada de turno de revezamento de 8 horas diárias.

O período contratual abrangido pelos ACTs 2010/2011 e 2012/2013 não é objeto da presente ação rescisória, que visa discutir tão somente a condenação da empresa no pagamento de horas extras decorrente da nulidade do turno de revezamento previsto em normas coletivas válidas e existentes.

Sustenta que o acórdão rescindendo incorreu em violação aos termos do art. 7º, inciso XXVI da CF/88, que dispõe sobre a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, bem como ao disposto no art. 611-A da CLT, que estabelece a prevalência do negociado sobre a lei.

Argumenta, ainda, que o inciso XIV, do art. 7º, da CF/88, prevê expressamente a possibilidade de elastecimento da jornada de seis horas para turno ininterrupto, não podendo prevalecer o entendimento de que a jornada negociada é prejudicial à saúde do trabalhador, tampouco de limitação da jornada de 8 horas, para labor em turno ininterrupto.

Pontua que a decisão ora impugnada foi fundamentada em interpretação da lei e de jurisprudência tidas como incompatíveis com a Constituição Federal, devendo ser parcialmente desconstituída, quanto à condenação ao pagamento de horas extras, por considerar que o turno de revezamento deve ser limitado à jornada de 8 horas diárias, nos termos da Súmula 423 do C. TST, bem como com base no entendimento de que a jornada de 12 horas diárias, na modalidade 4x4, traz prejuízos a saúde do trabalhador.

Argumenta que o art. 7º, inciso XIV da CF/88, não limita a jornada negociada em norma coletiva, sendo incontroverso nos autos principais que, com exceção aos períodos compreendidos pelos ACT 2010/2011 e 2012/2013, a escala 4x4 tem previsão em norma coletiva válida pactuada entre a empresa e o sindicato da categoria.

Conclui que "o v. acórdão ao aplicar o disposto na Súmula 423 do C. TST, inquestionavelmente, violou o texto constitucional, pois a disposição expressa na referida súmula na realidade revela que o TST exerceu atividade legislativa, ao prever preceitos que sequer tinham embasamento legal e contrários a constituição."

Ressalta, por fim, que "a ação rescisória visa a desconstituição parcial do acórdão do TRT da 17ª Região, pois não visa questionar a condenação nas horas extras além da 6ª diária no período em que esteve vigente os ACT 2010/2011 (março de 2010 a fevereiro de 2011) e 2012/2013 (março de 2012 a fevereiro de 2013), pois, nestes períodos, os fundamentos para a condenação da empresa foram diversos dos que visam ser questionados na presente ação."

Diante do exposto, requer a procedência do pedido rescisório, a fim de que seja desconstituído o v. acórdão regional, quanto à condenação ao pagamento de horas extras, em decorrência da invalidade do turno ininterrupto de revezamento, com exceção da condenação no período de vigência da ACT 2010/2011 e 2012/2013, proferindo-se novo julgamento, com base no art. 968, I, do CPC/15.

À análise.

Com efeito, a ação rescisória constitui via excepcional para rescindir a sentença transitada em julgado, quando preenchido, efetivamente, um dos requisitos legais previstos no artigo 966 do CPC.

No caso em tela, a parte autora objetiva desconstituir o v. acórdão regional, proferido na ação

principal n.º 0000538-30.2015.5.17.0010, com fundamento no inciso V, do art. 966, do CPC/15 ("violar manifestamente norma jurídica"), apontando como violados os incisos XIV e XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, bem como o art. 611-B da CLT.

( . . . )

Pois bem.

Vale lembrar que, segundo a jurisprudência dominante na Corte Superior Trabalhista, a violação à norma jurídica apta a ensejar o corte rescisório deve de ser inquestionável, representando ofensa literal aos dispositivos apontados.

Em outras palavras, a interpretação coerente da legislação aplicável à espécie, procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, visto que a violação literal de norma jurídica somente se configura, quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma considerada como vulnerada.

Com efeito, se a decisão rescindenda elege uma, dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece êxito, sob pena de representar mero sucedâneo recursal.

É o que se verifica no caso em análise.

Conforme se infere, o v. acórdão regional considerou inválida a cláusula normativa que estabelece a jornada de 12 horas em turno ininterrupto de revezamento, em escala 4x4, por prejudicial à saúde e à segurança do trabalhador, estendendo a condenação do reclamado ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária a todo o período postulado.

Entendeu o Exmo. Relator, Des. Mário Ribeiro Cantarino Neto, que "a negociação coletiva, embora prevista constitucionalmente, possui limites, mormente em relação às normas de indisponibilidade absoluta, como aquelas que versam sobre a saúde e segurança do trabalhador (Princípio da Adequação Setorial Negociada). Assim, a escala exaustiva não prevalece, pois além de gerar maior desgaste aos trabalhadores, potencializa os riscos a sua saúde."

Pois bem. Vale lembrar o teor dos incisos XIV e XXVI, do art. 7º, da CF, normas ditas como violadas, verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

**E, no tocante à temática em questão, certo é subsistem entendimentos contrários ao adotado no acórdão rescindendo em outras Turmas deste E. Regional, envolvendo demandas análogas à discutida no bojo do processo principal, no sentido de conferir validade à aludida negociação firmada em Acordo Coletivo, ante a reconhecida autonomia classista.**

Insta registrar que, mesmo antes da vigência da Lei 13.467/2017, esta Relatora, em atenção ao inciso XXVI, de seu artigo 7º, da Constituição Federal, já se manifestava pelo reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de trabalho.

Afinal, a Carta Constitucional prestigiou a flexibilização de certas regras do Direito do Trabalho, a fim de harmonizar as fontes autônomas e heterônomas, no intuito de garantir, por um lado, melhores condições de trabalho e, por outro, a sobrevivência da empresa, sempre com a interveniência da entidade sindical, na defesa dos interesses de seus representados.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela 2ª Turma deste Regional, nos autos do ROT 0000234-82.2016.5.17.0014 (julgado em 20.08.2020), de minha relatoria, no qual restou consignado que "(...) conclui-se que a jornada de trabalho era de 11 horas, em regime de 4x4, demonstrando que nunca era ultrapassada a duração de 44 horas semanais. Em outras palavras, a escala adotada pela empresa era mais benéfica ao obreiro, pois trabalhava 44 horas semanais nas primeiras 04 semanas e 33 horas semanais nas 04 semanas subseqüentes. Portanto, a referida escala de trabalho se revela melhor, inclusive, que a jornada em turnos ininterruptos de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, a qual, sem dúvida, causa um maior desgaste ao trabalhador. (...)".

**Sendo assim, conforme salientei por ocasião do julgamento do agravo regimental, forçoso concluir que se trata de matéria cuja interpretação é controvertida, inexistindo, a partir da fundamentação adotada pelo Juízo prolator da decisão rescindenda, violação direta aos dispositivos constitucionais ora mencionados.**

No mesmo sentido, o parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 991, senão vejamos:

"O Ministério Público do Trabalho, pela Procuradora do Trabalho signatária, vem à presença de V. Excelência para, em atenção aos princípios da unidade e indivisibilidade institucional, ratificar o parecer de Id.5f42914, que apesar de haver sido exarado em sede de agravo regimental, analisou o mérito da ação rescisória, no sentido de que "sendo a matéria sobre a validade da escala 4x4 controvertida no âmbito dos Tribunais, importa trazer à baila a Súmula nº. 83 do TST ...I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

Assim, oficia-se pela admissibilidade e, no mérito, pela improcedência da ação rescisória, conforme fundamentação exarada no parecer de Id.5f42914."

De igual modo, há não falar em afronta literal ao art. 611-B da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, na medida em que inaplicável à hipótese em apreço, por força do princípio da irretroatividade da lei, já que os contratos de trabalho dos reclamantes da ação principal foram extintos antes do início da vigência da Reforma Trabalhista.

**Desta feita, infere-se que a decisão rescindenda adotou interpretação razoável, devidamente fundamentada, para considerar inválida a cláusula normativa que estabelece jornada superior a 8 horas diárias, em turno ininterrupto, inexistindo flagrante e expressa contrariedade aos dispositivos legais apontados a ensejar o corte rescisório pretendido.**

Por derradeiro, merece destaque que este Tribunal Pleno já apreciou questão análoga a esta, no julgamento da AR 0000753-60.2020.5.17.0000, em 28/07/2021, de relatoria do Juiz Convocado Valdir Donizetti Caixeta, cuja ementa transcrevo a seguir:

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XIV E XXVI DO ARTIGO 7º DA CF E ARTIGO 611-A DA CLT.** Na hipótese dos autos, a interpretação da norma jurídica feita pela Magistrada de Origem, na decisão rescindenda, é coerente, foi devidamente fundamentada e encontra respaldo na jurisprudência pátria, razão pela qual não há falar em "violação manifesta à norma jurídica" somente pela interpretação construída na r. sentença. Além disso, não se verifica a alegada manifesta violação aos dispositivos constitucionais indicados pela autora, uma vez que a sentença hostilizada se baseou no entendimento consubstanciado na OJ nº 360 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 423 dessa mesma Corte.

Por todo o exposto, não restando configurada violação manifesta à norma jurídica, julgo improcedente a ação rescisória.

Ante a improcedência da ação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor da Súmula 219, II e IV, do C. TST.

Ademais, concedo aos réus a gratuidade de justiça pretendida, na forma do §3º do art. 790 da CLT, tendo em vista o patamar salarial percebido, conforme informado na peça de ingresso da ação principal.

Custas, pelo autor, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (negritos no original).

Em recurso ordinário, a parte autora reitera a alegada violação dos arts. 7º, XIV XXVI, da Constituição da República e 611-A da CLT e requer aplicação do entendimento consagrado no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Afirma que Súmula nº 423 do TST está ultrapassada, na medida em que deve prevalecer, de acordo com a orientação da Suprema Corte, os termos da norma coletiva, notadamente porque o regime de trabalho 4x4 não fere qualquer direito indisponível do trabalhador.

Sobre o tema, reconhece-se que este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou, por diversas vezes, em sentido contrário à validade da norma coletiva que permite o desempenho da jornada supramencionada, em detrimento do disposto na Carta Magna.

Releva notar, contudo, que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.046 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções

coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Nessa linha, havendo previsão constitucional – art. 7º, VI, XIII e XIV – admitindo a redução de salários e de jornada mediante negociação coletiva, os demais direitos daí decorrentes, que tenham a mesma natureza, também permitem flexibilização, não havendo falar em desrespeito a direitos absolutamente indisponíveis.

Ou seja, as cláusulas do ACT que estipulam jornada de trabalho de 12 horas, em escalas de 4x4 (dois dias das 7h00min às 19h00min, seguidos de dois dias das 19h00min às 7h00min, com quatro dias de folga), em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que extrapole a jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1.121.633.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12 HORAS - ESCALA 4X4 - ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. De acordo com a tese firmada pelo E. STF no Tema 1046 de repercussão geral, " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada , pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". 2. **Na esteira do decidido pelo E. STF em repercussão geral, bem como do artigo 7º, XIV, da Constituição da República - que autoriza, mediante negociação coletiva, o elastecimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento -, é válida a norma coletiva que fixa o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, em escala 4X4.** Ressalte-se a ausência de notícia nos autos de descumprimento dos limites fixados nos instrumentos normativos. Recurso de Revista não conhecido" (RR-428-14.2018.5.17.0014, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2023).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. JORNADA DE TRABALHO 4X2. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Em 02/06/2022, o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica no Tema 1046 de sua Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". III. Logo, a regra geral é da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, com exceção dos direitos absolutamente indisponíveis, assim entendidos aqueles infensos à negociação sindical, que encontram explicitação taxativa no rol do art. 611-B da CLT. IV. **No caso dos autos, o objeto da norma convencional refere-se à permissão de jornada de trabalho em escala de 4x2, matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte.** V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-RR-223-92.2016.5.17.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/11/2022).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALAS DE 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. PRESENÇA DA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa referente à validade da norma coletiva que autoriza o regime de trabalho em escalas de 12x36, em turno ininterrupto de revezamento, apresenta

transcendência jurídica, por estar inserida no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. 2. Em recente decisão acerca do tema de repercussão geral nº 1046, o STF fixou a tese de que " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". 3. **No presente caso, o TRT registrou a existência de previsão normativa, autorizando a implantação de escalas de 12 horas diárias, em turno ininterrupto de revezamento, o que atende ao precedente vinculante do STF, além de estar em consonância com o art. 7º, XIV, da CF, que estabelece a jornada de trabalho de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, mas autoriza a flexibilização por meio de negociação coletiva. Assim, em prestígio ao novo paradigma hermenêutico, há que manter o v. acórdão recorrido que, reputando válida a norma coletiva na parte que autoriza a jornada de trabalho de doze horas diárias, em regime de turno ininterrupto de revezamento, afastou da condenação o pagamento de horas extras.** Óbices do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST ao conhecimento e provimento do apelo, seja pelo permissivo do art. 896, "a" ou "c" da CLT. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista não conhecido. (RR-1093-38.2015.5.05.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 3/10/2022).

Destaca-se que a interpretação do art. 7º, XXVI, da CF, dada por esta Corte com a Súmula nº 423, no sentido de limitar a ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva, a 8 horas, encontra-se superada pelo entendimento do STF, em razão do caráter vinculante do julgamento do Tema 1.046.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para julgar procedente a pretensão rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, por ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República, a fim de desconstituir o acórdão proferido nos autos da ação trabalhista nº 0000538-30.2015.5.17.0010, e, em Juízo rescisório, reconhecendo a validade da norma coletiva que instituiu o regime 4x4, indeferir o pedido de horas extras superiores à sexta diária.

Condena-se o réu, na ação rescisória, ao pagamento das custas processuais, das quais fica dispensado, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios também pelo réu, no importe de 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por 5 (cinco) anos, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, fica a parte autora autorizada a levantar o depósito prévio. Dá-se ao presente acórdão força de alvará.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a pretensão rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, por ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República, a fim de desconstituir o acórdão proferido nos autos da ação trabalhista nº 0000538-30.2015.5.17.0010, e, em Juízo rescisório, reconhecendo a validade da norma coletiva que instituiu o regime 4x4, indeferir o pedido de horas extras superiores à sexta diária. Condena-se o réu, na ação rescisória, ao pagamento das custas processuais, das quais fica dispensado, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios também pelo réu, no importe de 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por 5 (cinco) anos, por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, fica a parte autora autorizada a levantar o depósito prévio. Dá-se ao presente acórdão força de alvará.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

Ministro Relator



